



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0001170-40.2021.6.21.8000

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 168.

PARECER N. 168/2021

SEI n. 0001170-40.2021.6.21.8000

ASSUNTO: Recurso. Pregão Eletrônico n. 03/2021. Prestação de apoio à fiscalização de serviços e/ou obras de engenharia. Inexequibilidade da proposta. Desprovidamento.

Senhor Diretor-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso (doc. 0626388) interposto pela licitante **ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** contra a decisão que declarou a empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico n. 03/2021 cujo objeto é a prestação de apoio à fiscalização de serviços e/ou obras de engenharia contratados por este Tribunal.

Em síntese, alega a recorrente que os preços apresentados pela recorrida seriam manifestamente inexequíveis, porquanto o valor do último lance ofertado teria sido menor que o valor mínimo aceitável, infringindo diretamente o artigo 48, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ao final, pugna pela desclassificação da empresa vencedora, alegando que houve ilegalidade, bem como, descumprimento das exigências do edital, com violação dos princípios basilares da Administração Pública, das Licitações e da legislação que rege a matéria.

Em contrarrazões (doc. 0626390), a recorrida rebateu os argumentos, reafirmando que o preço apresentado foi fundamentado e analisado visando a qualificação técnica e a capacidade de empresa de engenharia com condições financeiras para o desenvolvimento dos serviços.

A Pregoeira, por seu turno, manteve sua decisão, fazendo subir o recurso com as informações pertinentes.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme análise dos autos, tanto a intenção de recorrer, quanto as razões e contrarrazões recursais, foram opostas dentro dos prazos previstos no item 10 do Pregão Eletrônico n. 03/2021 (doc. 0605603) deste Tribunal e no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

No mérito, conforme relatado, a irresignação da Empresa **ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** diz respeito à alegada inexecuibilidade da proposta da Empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, declarada vencedora do objeto do certame em comento.

De início, temos que a proposta inexecuível é aquela cujos termos não poderão ser cumpridos pelo proponente, restando caracterizada pela impossibilidade de manutenção das condições ao longo da execução do ajustado, sendo que, em algumas vezes, sequer se verifica a possibilidade de início à execução.

Na lição de Jessé Torres¹, o preço inexecuível é *aquela que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.*

O tema da inexecuibilidade da proposta de preço é regido pelas seguintes disposições da Lei n. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - [...];

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O Pregão Eletrônico n. 03/2021, por seu turno, regulamenta a questão nos termos transcritos abaixo:

8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1. Após a etapa competitiva, serão recusadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências deste edital e respectivos anexos;
- b) contiverem ilegalidades ou vícios insanáveis;
- c) apresentarem preços manifestamente inexecuíveis, considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Nesse contexto, o entendimento vigente é de que em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, não há que se falar nas fórmulas de inexecuibilidade preconizadas pela Lei das licitações, como defendeu o recorrido.

A doutrina sustenta a impossibilidade de adoção daqueles critérios, pela peculiaridade da sistemática do pregão, onde as propostas são passíveis de alteração durante a etapa competitiva de lances, chegando-se a significativas reduções.

Não se pode olvidar que aos licitantes cabe a análise de seus custos, propondo o valor que lhe é possível suportar, mensurando livremente sua margem de lucro, preservada a qualidade do bem ou serviço a ser oferecido, razão pela qual a lógica da Lei n. 8.666/1993 é aplicável apenas subsidiariamente no que não contrariar a Lei n. 10.520/2002

A reforçar tal entendimento, oportuno reproduzir a lição de Marçal Justen Filho², relativa a eventual parâmetro único universal para a presunção de preço inexequível quando utilizada a modalidade pregão:

A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.

[...]

Tem de reconhecer-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas revela a possibilidade de os particulares executarem a prestação por preço ainda inferior ao que imaginara a Administração. Não existe qualquer defeito jurídico nesse exemplo, relacionado ao que costumeiramente se denomina de *assimetria de informações*. A expressão indica que o particular, que domina o processo econômico, é capaz de obter informações muito mais precisas do que a Administração. É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares.

No tópico em apreço, demonstra-se também pertinente a transcrição de excerto da manifestação da Pregoeira, de forma a amparar a decisão que declarou o licitante vencedor no presente certame:

A licitação em comento foi efetivada na modalidade pregão, na forma eletrônica. Por uma simples leitura do edital do Pregão n. 3/2021, verifica-se que não consta a regra de aferição de inexequibilidade constante no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/1993.

A ausência desse disciplinamento não se consubstancia em lapso, mas em entendimento de que, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, não há que se falar nas fórmulas de inexequibilidade defendidas pelo recorrido.

A doutrina aponta para a inviabilidade de se adotar tais critérios matemáticos sinalados pelo recorrido, em face da sistemática do pregão. Na modalidade, as propostas apresentadas no início do certame não são imutáveis, já que passíveis de alteração durante a etapa competitiva de lances. Além disso, a operação matemática encartada no §1º do art. 48 da Lei n. 8.666/93 importaria, ainda que indiretamente, em estabelecer preço mínimo, que seria instrumento para limitar a possibilidade da disputa, não se compatibilizando com os princípios da competitividade e da economicidade.

Vejam os esclarecimentos acerca do tema de renomados doutrinadores pátrios:

Marçal Justen Filho ensina:

De todo o modo, a questão da inexequibilidade não pode ser enfrentada, no âmbito do pregão, com os mesmos critérios e soluções previstos para as demais modalidades de licitação. Os motivos são evidentes, tal como abaixo se exporá.

(...)

13.4.2.3) Impossibilidade de fixação de limites mínimos objetivos

A fixação de um limite mínimo de valor, conhecido de antemão, inviabilizaria a disputa por meio de pregão. Em princípio, todos os interessados formulariam desde logo proposta equivalente ao dito limite. Não teria sequer cabimento iniciar a etapa de lances, eis que nenhum licitante poderia ofertar abaixo do valor alcançado já na fase de propostas. A única solução seria o sorteio para identificar o vencedor. **Nem se argumente que o valor mínimo poderia ser mantido em segredo pela Administração. Solução dessa ordem não é apenas inconstitucional e ilegal como altamente indesejável, eis que representa um incentivo à utilização de meios reprováveis.** Tal como exposto nos comentários à Lei nº 8.666, a existência de orçamentos sigilosos propicia o risco de vazamento de informações, o que comprometeria a seriedade do certame.

Por outro lado, a natureza dinâmica do pregão impede a definição do limite de inexequibilidade no curso da disputa. Seria inviável aplicar solução similar à do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666. Imagine-se que o limite mínimo admissível fosse calculado a partir das propostas apresentadas por escrito. Isso conduziria a que o valor mínimo admissível seria determinado já na fase de propostas. **Não haveria maior sentido de, depois de definido esse valor, instaurar-se a fase de lances. É que todos os interessados já saberiam o montante da oferta mínima admissível. Bastaria o primeiro ofertar lance equivalente àquele limite para sagrar-se vencedor.** (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5 ed., p. 183).

Cumprido ressaltar, caso fosse aplicável ao caso concreto, que o dispositivo legal presente na Lei n. 8.666/93 determina a desclassificação das “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente** inexequíveis”; vale dizer, esta característica deve ser patente, evidente, configurando flagrante de inexequibilidade. [Grifamos].

É nesse sentido o enunciado da Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Desta forma, necessário referir que a inexequibilidade, por se constituir em presunção relativa, admite prova em contrário, ônus que incumbe à recorrente. Além disso, somente pode ser reconhecida quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato, segundo nos ensina Joel de Menezes Niebuhr³:

“a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada”.

Há vasta jurisprudência sobre o tema da inexequibilidade como presunção relativa e que exige oportunidade de contraditório. Citamos, de forma exemplificativa, as prescrições contidas no Acórdão Nº 2731/2020 - TCU - Plenário, restando reafirmado que a desclassificação por inexequibilidade, sem dar oportunidade de justificativa, afronta a jurisprudência:

1. Processo TC- [Processo 029.323/2020-7](#) (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Amazon Security Ltda. (CNPJ 04.718.633/0001-90) .

1.3. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Erica Oliveira Gomes (OAB/AM 11.392) e outros, representando Amazon Security Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

[...]

1.8.1.2. a desclassificação de proposta por inexecuibilidade em face de valores de postos de vigilância inferiores ao mínimo fixado no caderno técnico de vigilância do Ministério da Economia, sem dar oportunidade à licitante de justificá-la, afronta a jurisprudência do TCU (Súmula TCU 262 e Acórdãos 3.092/2014, 2.528/2012 e 1.079/2017 e 1.620/2018, todos do Plenário) e as próprias orientações constantes do referido caderno técnico.

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2731/2020 - PLENÁRIO - Relator ANA ARRAES - Processo [029.323/2020-7](#) - Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 14/10/2020. Número da ata: 39/2020 - Plenário) [grifamos]

Da análise dos autos, verificou-se que a Empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA** justificou a proposta apresentada, reafirmando, em sede de contrarrazões (doc. 0626390), que possui condições de executar o serviço, na forma a seguir transcrita:

Mostraremos a seguir que o preço apresentado [...] é suficiente para desenvolvermos um ótimo serviço, além de proporcionar um resultado satisfatório para a empresa.

Atualmente a empresa Santiago Engenharia consta com um corpo técnico celetistas de quatro engenheiros civis, um arquiteto, um técnico de segurança, um técnico de engenharia, três motoristas com três veículos, equipe de topografia e todo o aparato de equipamentos e informática para o desenvolvimento dos serviços de engenharia, além de um laboratório completo de análise de materiais, solos, concreto e pavimentação.

[...]

O engenheiro Ricardo Santiago, sócio diretor da Santiago Engenharia será o responsável técnico pelos serviços e o mesmo estará presente na execução dos mesmos, ou seja, não existe necessidade de contratarmos um engenheiro para prestação dos serviços, possuímos veículo a Diesel o que permite uma economia de combustível para os deslocamentos à cidade de Pelotas e Caxias quando necessário.

Prosseguindo, convém destacar que a Pregoeira, ao examinar o recurso e as contrarrazões apresentadas, manifestou-se pela manutenção da decisão atacada, abordando o tema de forma percuciente, arrolando a doutrina e a legislação pertinente ao caso. Assim, com a máxima vênica, reproduziremos excertos da bem lançada argumentação, a qual adotamos como razões das conclusões que seguirão:

Ainda, sobre o tema da inexecuibilidade de proposta, seguem as seguintes elucidações:

O item 8.1 do edital dispõe:

8.1 Após a etapa competitiva, serão recusadas as propostas que:

(...)

c) apresentarem preços **manifestamente inexecuíveis**, considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação;

O jurista Adilson de Abreu Dallari, analisando o tema da inexecuibilidade, ensina:

A inexecuibilidade não pode ser simplesmente suposta ou meramente presumida; ela deve ser evidente, manifesta, extreme de qualquer dúvida razoável. (Aspectos Jurídicos da Licitação – São Paulo – Ed. Saraiva – 1997 – p. 132).

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 15ª ed. p. 754- 756):

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.

(...)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.**

(...)

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. **Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.**

(...)

Por outro lado, a inexecuibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade.

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada, logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes seguimentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes.

Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

(...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, **em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.**

[...]

Transcrevemos, também, excertos de Acórdãos do TCU que corroboram com o mesmo entendimento. Os grifos são nossos.

Acórdão n. 284/2008 – Plenário:

(...) 3. **O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc.**

Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade.

Acórdão n. 325/2007 – Plenário:

(...)

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado.; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado.

Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.

Acórdão n. 3.092/2014 – Plenário:

(...)

Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Posto isso, temos que a recorrente cingiu-se a uma presunção de inexecuibilidade, com meras alegações, não demonstrando, de qualquer forma, as razões que defende, seja por meio de planilha de custos, ou demonstrativos numéricos de qualquer ordem a comprovar o alegado, ônus que lhe incumbiria.

Sendo empresa especializada no ramo, detentora da expertise técnica e conhecedora do mercado, possuindo informações acerca da mão de obra suficiente para a execução dos serviços, deveria a recorrente ter trazido à baila os custos que entende mínimos a serem suportados na contratação, para justificar a declaração de que os valores ofertados pela empresa vencedora são inexequíveis.

A par disso, reiteramos que somente poderia ser reconhecido o pleito da recorrente quando se evidenciasse risco à viabilidade da execução do contrato, situação que, no caso, não ocorreu, já que inexistiu qualquer indício de que a licitante vencedora do certame não possa executar aquilo pelo preço que ofertou.

Aliás, sob a ótica do princípio da economicidade⁴, não é demais repisar que incumbe à Administração agir com parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na sua atuação, com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

Assim, acolher o pedido da recorrente, com a desclassificação da proposta vencedora, sem qualquer documento ou planilha que comprove sua inexecuibilidade, para classificar propostas com preço superiores, não somente afronta o princípio da economicidade, mas também fere a plena observância dos princípios moralidade e da probidade administrativa.

Entendemos, nessa esteira, que tanto os argumentos narrados pela recorrente, quanto as circunstâncias do caso concreto, analisados sob a ótica da jurisprudência e da doutrina, não têm o condão de levar a Administração a vislumbrar a possibilidade de comprometimento da execução do contrato.

Na situação posta, temos que a irresignação interposta pela licitante **ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, no que tange à inexecuibilidade da proposta, não merece ser acolhida.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação é pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se a decisão atacada.

É o parecer, que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

Rodrigo Weiss,
Assessor Jurídico.

De acordo com o Parecer supra.

Eduardo Vargas.
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica

1 PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557-558

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 133,134

3 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148

4 Regis Fernandes Oliveira refere que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício”. OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Puglia Weiss, Assessor Jurídico**, em 25/03/2021, às 13:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 25/03/2021, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0631770** e o código CRC **57F9F328**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8442



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0001170-40.2021.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0631868.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 0631770, a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,
DIRETOR-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral**, em 25/03/2021, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0631868** e o código CRC **5BB99166**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: